



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00070/2024/DICAD/CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU

NUP: 23034.016472/2023-97

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTOS: AQUISIÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL. COMPRAS. EQUIPAMENTOS DE COZINHA. UNIDADES ESCOLARES. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021, DECRETO Nº 11.462, DE 2023, PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, de 2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 2021, DECRETO Nº 10.947, DE 2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 2022, DECRETO Nº 11.246, DE 2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 2022 E PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2022. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

Senhor Coordenador-Geral,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise da regularidade jurídica do procedimento de **Registro de Preço Nacional (RPN)**, por meio de **pregão eletrônico**, processado sob o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de equipamentos de cozinha para unidades escolares - item 1.1. do TR - SEI 4211501, no valor estimado R\$ 444.892.443,78 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) - SEI 4213915, visando à prestação de assistência técnica aos sistemas de ensino de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. O processo foi instruído com os seguintes principais documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (SEI 3537508);
- Anexo Produto 1 (SEI 3549219);
- Anexo Produto 2 (SEI 3549224);
- Anexo Produto 3 (SEI 3549229);
- Planilha quantidade de equipamentos de cozinha - PAR 4 (SEI 4224313);
- Termo de ciência (SEI 3586243);
- Despacho (SEI 3592633);
- Despacho (SEI 3593595);
- Anexo considerações Audit (SEI 4224369);
- Despacho (SEI 3613218);
- Documentos de especificações técnicas (SEI 3701817);
- Anexo de contribuições de consulta pública (SEI 3701888);
- Despacho (SEI 3953173);
- Anexo CITs (SEI 4224423);
- Despacho (SEI 3954508);
- Despacho (SEI 3974848);
- Despacho (SEI 3975612);
- Aviso de audiência pública (SEI 3979495);

- Portaria 122 (SEI 3980079);
- Apresentação de audiência pública (SEI 3999950);
- Gravação da audiência pública (SEI 4000060);
- Anexo levantamento de quantitativos (SEI 4217539);
- Pesquisa de Preços n. 74/2024 (SEI 4217550);
- Pesquisa de Preços n. 95/2024 (SEI 4222547);
- Página FNDE - publicação da carta consulta (SEI 4213551);
- Carta consulta de preços aos fornecedores (SEI 4151242);
- Extrato das empresas consultadas (SEI 4166301);
- Consulta RX do fornecedor (SEI 4213534);
- Portaria de nomeação do pregoeiro (SEI 4213323);
- Mapa de Risco (SEI 4213320);
- Planilha de composição dos preços (SEI 4213780);
- Pesquisa em sites especializados (SEI 4216115);
- Formulário Pesquisa de Preço RPN (SEI 4213915);
- Estudos Preliminares (SEI 4213280);
- Termo de Referência (SEI 4211501);
- Caderno de Informações Técnicas (SEI 4213312);
- Minuta de Contrato (SEI 4219587);
- Despacho (SEI 4231791);
- Minuta de Ata de Registro de Preços (SEI 4219588);
- Minuta de Edital (SEI 4213435);
- Lista de Verificação (SEI 4213325);
- Certificação Processual (SEI 4213341);
- Informação (SEI 4219589);
- Despacho (SEI 4219586);
- Despacho (SEI 4237095);
- Despacho (SEI 4238113).

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o relatório. Há determinação de **prioridade** na análise.

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme artigo 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III - DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

8. No que diz respeito às regras do Decreto n. 10.193/2019, **parece-nos** que não são aplicáveis no presente caso, isto porque o FNDE atua tão somente como **gerenciador da ata de registro de preços para compra nacional - RPN**, por meio de sua Central de Compras Públicas para a Educação.

9. Énfase ao item 10.2 do Termo de Referência (SEI 4211501):

10.2 Por tratar-se de Registro de Preços, os custos ocorrerão à conta dos Órgãos integrantes da Ata de Registro de Preços ou que tenham concedido autorização para adesão à Ata por parte do Órgão Gerenciador, sendo obrigatória a indicação da dotação orçamentária antes da celebração do contrato pelo CONTRATANTE.

10. Sendo assim, **os contratos** decorrentes da ata de registro de preços **serão celebrados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em atendimento às entidades educacionais das respectivas redes públicas de ensino.

11. Ainda, segundo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) - SEI 4213280, o presente registro de preços está previsto no Plano Anual de Compras Nacionais pra a Educação 2023-2027.

2.2.11 Vale ressaltar que o registro de preço em questão está previsto no Plano Estratégico de Compras Nacionais para a Educação - PECNE (2023 a 2027), na Portaria Nº 616, de 26 de setembro de 2023, no Plano Anual de Compras Nacionais para a Educação de 2024, e na Portaria Nº 858, de 18 de dezembro de 2023.

12. A Portaria que dispõe sobre o Plano Anual de Compras Nacionais para a Educação (2023-2027) do FNDE foi juntada no doc. SEI 4202381.

13. No que diz respeito a essencialidade do presente RPN, entendo que foi demonstrada no ETP (SEI 4213280).

IV- UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

14. Conforme item 16.1 do ETP (SEI 4213280) e item 1.2 do TR (SEI 4211501), trata-se de aquisição de objeto enquadrado como bem comum, logo, deve ser licitado pelo critério de julgamento por **menor preço ou maior desconto** (artigo 6º, XLI da Lei 14.133, de 2021). No caso, o FNDE fez a opção pelo menor preço (por item).

15. Anoto que houve **autorização para a abertura do processo licitatório** pela Senhora Presidente do FNDE (Despacho SEI 4238113).

V- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

16. O FNDE fundamenta a sua pretensão no artigo 3º, IV, Decreto n. 11.462/2023 (item 2.2.1 do ETP), uma vez que se trata de compra nacional, sendo, portanto, **adequada a adoção do SRP**.

17. Além disso, observo que houve justificativa para **não divulgação da intenção de registro de preços**, no sentido da "inviabilidade de divulgação da Intenção de Registro de Preços para o RPN, visto que se trata de compra nacional visando ao atendimento específico das políticas públicas desenvolvidas pelo FNDE/MEC, voltadas para os Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas demandas já estão devidamente registradas pelos próprios entes federados em formulário Google Forms (SEI 4187058) e a presente análise objetiva demonstrar a viabilidade técnica e econômica para RPN de empresas de fornecimento de equipamentos de cozinha para os entes federados, pelo período de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021", conforme item 2.2.10 do ETP. Desse modo, inexistem prejuízos ao alcance e a escala para a

contratação a ser realizada, uma vez que a IRP tem como objetivo amplificar a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

VI- PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

18. A Lei n. 14.133/2021, a Instrução Normativa n. 58/2022/SEGES e a Instrução Normativa n. 81/2022/SEGES/ME, consignam os documentos que o FNDE deve elaborar para o adequado planejamento da contratação, são eles:

- a) documento para formalização da demanda - DFD;
- b) estudo técnico preliminar - ETP;
- c) mapa de risco;
- d) termo de referência - TR.

19. Tais documentos constam nos autos, conforme apontado no relatório inicial. Não obstante o seu caráter técnico, seguem orientações jurídicas a seu respeito.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

20. Sobre o documento de formalização da demanda (SEI 3537508), observo que atende, no geral, o conteúdo do artigo 8º do Decreto n. 10.947/2022, constando os seus objetivos, a justificativa da necessidade da contratação, os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Educação e as informações iniciais a respeito da estimativa dos quantitativos.

21. Já a Portaria que institui a Equipe de Planejamento da contratação consta do doc. SEI 3586992.

22. Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) e a IN SEGES nº 58, de 2022, estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

23. Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 6º da IN SEGES nº 58, de 2022).

24. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no artigo 9º da IN SEGES nº 58, de 2022. Destaque-se, em especial, que o artigo 9º, §1º, da IN SEGES nº 58, de 2022, estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)

25. O ETP, assim, é documento essencial ao planejamento da contratação e, no caso, observo que, no geral, atende aos requisitos previstos no artigo 18, I, §1º, Lei n. 14.133/2021. Nesse cenário, verifico que estão presentes os requisitos obrigatórios para sua elaboração, nos termos do artigo 18, §2º, Lei n. 14.133/2021 e do artigo 9º, §1º, IN n. 58/2022/SEGES.

26. Por fim, observo que no ETP (SEI 4213280) consta **conclusão pela viabilidade do RPN**: "Considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, esta Equipe de Planejamento avalia como viável a realização do RPN para eventual aquisição de Equipamento de Cozinha Escolares pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, como forma de prestação de assistência técnica do FNDE." - item 16.2.

Gerenciamento de riscos

27. O gerenciamento de riscos se efetiva por meio da elaboração de **mapa de riscos** que, no caso, foi devidamente confeccionado pelo FNDE - SEI 4213320, destacando os riscos nas fases de planejamento da contratação, consultoria jurídica, seleção do fornecedor e gestão e execução da ata de registro de preços, apontando em todos os riscos identificados a probabilidade de ocorrência, o impacto, o dano, a ação preventiva e de contingência, além do responsável por sua execução.

28. Assim, quanto ao mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que foi juntado aos autos, devendo estar de acordo com o modelo disponível no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação¹¹, razão pela qual há a necessidade da devida conferência.

Necessidade da contratação, estimativa dos quantitativos e estima de preços

29. A **necessidade da contratação** foi justificada no Estudo Técnico Preliminar (item 2 - SEI 4213280), tratando-se de **Registro de Preços Nacional** para disponibilizar atas de registro de preços aos entes federados interessados na aquisição dos produtos licitados, no caso "**equipamentos de cozinha escolares**". Segundo exposto pela unidade técnica "*A prestação de assistência técnica aos sistemas de ensino estaduais, do Distrito Federal e municipais, no que diz respeito à aquisição de equipamentos destinados às cozinhas escolares, visa apoiar a consecução dos objetivos e das diretrizes estabelecidos pelo PNAE, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009. O enfoque está na asseguração do adequado armazenamento dos alimentos, na eficiente preparação e na distribuição das refeições destinadas aos estudantes beneficiados pelo programa.*" (item 6.1).

30. Serão licitados, portanto, equipamentos de cozinha escolares relacionados no item 4.2 do ETP.

31. Há informação de que foram consideradas as contribuições provenientes da publicação do Aviso de Consulta Pública nº 1/2024, conforme o documento SEI 3979495.

32. Observo que consta no ETP que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), neste certame, irá utilizar das informações e especificações técnicas descritas no respectivo Caderno de Informações Técnicas (CIT) - SEI 4213312 - e nos Anexos do Controle de Qualidade dos equipamentos para cozinhas escolares, disponíveis no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

33. Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

34. É oportuno salientar que o FNDE **deve ter cautela** ao especificar o objeto da contratação, uma vez que são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. Isto porque impactam sobre a competição do certame, podendo frustrar a possibilidade de seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais vantajoso para o FNDE - artigo 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

35. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, I, §2º, da IN SEGES Nº 58/2022).

36. No que diz respeito à **estimativa dos quantitativos**, o FNDE registra foram utilizados dados do PAR 4. Assim, a quantidade prevista foi definida a partir da soma da quantidade do equipamento solicitada no PAR 4 para os anos <https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/220637891/processo/40518840/visualizar/246905837...> 5/16

de 2023 e 2024, conforme informado no documento de formalização da demanda.

37. Portanto, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

38. Após os levantamentos efetuados, foi identificado um total de 99.119 (noventa e nove mil, cento e dezenove) equipamentos de cozinhas escolares necessários em todos os Estados e no DF (item 9.1 do ETP e doc. SEI 4217539), que foram distribuídos em 30 (trinta) itens distintos para a licitação (item 1.1 do TR), levando em consideração principalmente as regiões geográficas dos Estados, adotando como critério de divisão dos itens a série histórica dos pregões eletrônicos realizados pelo FNDE para objetos similares.

39. Já a **estimativa do valor da contratação** do RPN foi definida a partir de **pesquisa de preços**, segundo metodologia indicada no Formulário SEI 4213915. Quanto ao orçamento, é dever da Administração elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

40. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

41. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (art. 3º);
- na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5º);
- quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico e telefone de contato; data de emissão e nome completo e identificação do responsável, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5º, § 2º);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (art. 6º, §§ 3º e 4º);
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”, **em detrimento** da “pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso), de “pesquisa direta” com fornecedores (desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital) e de “pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período

de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º;

- na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 4º);
- somente em casos excepcionais, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente (art. 6º, § 5º);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º); e
- o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço (art. 6º, §2).

42. E, segundo informação técnica, as estimativas foram embasadas nos parâmetros de pesquisa de preços definidos pela Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do antigo Ministério da Economia, seguindo os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (item 8.1 do ETP).

43. A pesquisa foi elaborada a partir de painel de preços (SEI 4222547), pesquisa em sites especializados (SEI 4216115) e pesquisa direta com fornecedores (SEI 4213551). Os custos unitário e total da contratação estimados estão consolidados na planilha de composição de preços (SEI 4213777 e 4213780).

44. Consoante informações constantes do doc. SEI 4219589:

Informação nº 3050 /2024- Cpccon/Cpcom/Cgcom/Dirad/FNDE

"(...)

8. Com as quantidades a serem registradas e a descrição dos objetos definidos, foi conduzida a Pesquisa de Preços do Registro de Preço Nacional (SEI 4213915). Essa pesquisa utilizou o Painel de Preços do PNCP nº 95/2024 (SEI 4222547), consultas em sites especializados (SEI 4216115) e levantamentos diretamente com fornecedores (SEI 4213551).

9. Durante as pesquisas realizadas no Painel de Preços do PNCP nº 95/2024 (SEI 4222547), observou-se que a grande maioria dos objetos licitados não atendiam aos critérios de qualidade necessários para o registro pelo FNDE. Os valores que se enquadram e não atendiam aos critérios de qualidade exigidos no certame foram excluídos e uma tabela específica foi gerada na aba 'Cotação 95-2024' da Planilha de composição de preços (SEI 4222547).

10. Verificou-se também que os coeficientes de variação dos preços entre os diferentes itens eram significativamente divergentes, não refletindo o cenário real de preços para os objetos deste certame, conforme evidenciado na planilha mencionada acima.

11. Para obter uma cesta de preços mais robusta e diversificada, realizaram-se pesquisas em sites especializados, conforme detalhado no Documento SEI 4216115 e na aba "Pesquisa Sites Especializados" da Planilha de Composição de Preços (SEI 4213777 e 4213780). As pesquisas diretas com fornecedores foram conduzidas de acordo com o art. 5º da IN nº 65/2021, no período de 21 de maio a 07 de junho de 2024 (SEI 4213551), conforme disponibilizado no site do FNDE[3].

12. Após avaliação e comparação dos dados obtidos das diferentes fontes, decidiu-se pelos valores médios da cesta de preços composta pela Cotação de Preços nº 95/2024, Sites Especializados e Fornecedores (incisos I, II, III e IV da IN nº 65/2021). Isso resultou em um valor estimado para o futuro registro de preços nacional de equipamentos de cozinha de R\$ 444.892.443,78 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com os valores distribuídos nos itens e regiões de abrangência, conforme metodologia de cálculo registrada no Formulário para Pesquisa de Preços RPN (SEI 4213915).

(...)"

45. Importante destacar, assim, que o FNDE registra na sua análise técnica (Formulário SEI 4213915), dentro cenários então expostos, que "*Finalmente, decidiu-se pelos valores médios da cesta de preços composta por Cotação de*

Preços 95/2024, Sites Especializados e Fornecedores, resultando em um valor estimado do futuro registro de preços nacional de equipamentos de cozinha de R\$ 444.892.443,78 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com os valores distribuídos nos itens e regiões de abrangência". Por outro lado, o FNDE apresentou as razões de priorização de utilização do Painel de Preços do PNCP, assentando que "Inicialmente, realizou-se uma pesquisa de preço no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, por meio da Pesquisa de Preço nº 95/2024 (SEI 4222547), conforme preconiza o inciso I e II do art. 5º da IN nº 65/2021. No entanto, uma verificação nos editais dos preços levantados revelou que a grande maioria não correspondia às características e peculiaridades necessárias para verificar a qualidade do equipamentos a serem registrados pelo FNDE. Após essa verificação, foram excluídos os valores que não se adequavam ao objeto deste registro de preço. Desse modo, a despeito de terem sido priorizadas, não foram as únicas métricas utilizadas para a configuração do preço estimado".

46. Desta forma, se, por alguma razão, for tecnicamente inviável a adoção dos parâmetros preferenciais (Painel de Preços e pesquisa em contratações públicas similares), deverá ser trazida aos autos justificativa complementar para o não atendimento da orientação.

47. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pela unidade técnica no sentido de que "*Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados*".

48. Em todo este contexto, é importante reiterar que o referido documento tem natureza extremamente técnica, razão pela qual essa Procuradoria não tem competência e atribuição para se manifestar sobre seu conteúdo técnico, apresentando ponderações com o objetivo de contribuir para segurança jurídica do presente registro de preços nacional.

49. Registro, ainda, que o FNDE optou pela **não divulgação do orçamento**, tornando-o sigiloso (item 8.6 do ETP e 1.3 do edital), conforme permissão do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021. Ressalto, porém, que tal sigilo não alcança os órgãos de controle interno ou externo.

50. Convém observar, no entanto, que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parcelamento da contratação e adjudicação por itens

51. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

52. No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, **deverão ser considerados** (art. 40, V, "b", § 2º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

53. Assim, a Lei n. 14.133/2021 dispõe no artigo 40, V, "b", §2º e §3º, as regras sobre o parcelamento do objeto, destacando a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica como seus elementos norteadores.

54. No caso, observo no item 8.1 do Termo de Referência (SEI 4211501) que foi adotado o critério de julgamento pelo menor preço por item. As justificativas de ordem técnica e econômica para a segmentação em itens por regiões de abrangência estão expostas no ETP (item 9.2 e seguintes). Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

55. Destaco, ainda, que no item 9.9 do ETP constou:

9.9 Em resumo, a estratégia adotada para a regionalização dos itens neste registro de preços fundamenta-se em critérios sólidos, respaldados por precedentes e análises históricas, o que favorecerá a ampla participação dos licitantes sem comprometer a economia de escala. Essa abordagem, aliada às especificações técnicas adequadas e à presença de múltiplos fornecedores, fortalece a competitividade e estimula a busca por propostas vantajosas para a Administração.

Critérios e práticas de sustentabilidade ambiental

56. O desenvolvimento sustentável é compreendido em duas frentes na Lei n. 14.133/2021, primeira, como princípio, isto é, enquanto valor indutor das escolhas administrativas; segunda, enquanto objetivo da contratação, portanto, vocacionada à efetivação daquele valor.

57. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

58. Nesse cenário, a sustentabilidade precisa ser observada quando da descrição técnica do objeto, obrigações da contratada, eventual requisito previsto em lei, inclusive no que diz respeito alinhamento com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

59. Para tanto, sugiro que seja observado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis^[2], disponibilizado pela Consultoria-Geral da União.

60. No caso, verifico que consta no item 4.1 do termo de referência (requisitos da contratação), no item 4.35 (critérios e práticas de sustentabilidade) e item 15 (possíveis impactos ambientais) do ETP, considerações sobre critérios e práticas de sustentabilidade. Ademais, o item 7.21 do edital (SEI 4213435) dispõe sobre a apresentação de "selo ruído" para determinado item licitado.

Designação formal do pregoeiro e equipe de apoio

61. Observo a juntada da Portaria n. 433/2023, que designa servidores para a atividade de pregoeiro e equipe de apoio da contratação (SEI 4213323).

Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

62. A Lei n. 14.133/2021 dispõe no artigo 4º que as disposições dos artigos 42 a 49 da LC n. 123/2006 são aplicadas as licitações e contratos administrativos por ela disciplinados.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

63. Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

1. item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
2. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

64. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

65. Em razão disso, o regime constitucional de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte tem de ser observado no regime geral de contratações públicas. Assim, quando a licitação tiver item cujo valor anual da contratação seja de até R\$ 80.000,00, a licitação deve ser exclusiva para tais empresas.

66. No caso, em razão do valor estimado da contratação, não houve exigência de participação exclusiva de microempresas e das empresas de pequeno porte, sendo conveniente ressaltar que o tratamento diferenciado delas quanto aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 merece ser reanalizado em decorrência dos valores que foram estimados pela Administração quanto aos itens licitados frente a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento.

67. Além do mais, o art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, estabelece que os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas em seu art. 10, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

68. Registre-se que não há previsão de participação de cooperativa, conforme justificativa constante do item 2.2.6 do ETP.

Termo de Referência

69. Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, e pela IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

70. No caso, verifico que o FNDE informa que foi utilizada minuta padrão de TR elaborada pela AGU - SEI 4057400. Além disso, registra que foram realizadas alterações. Essas serão objeto de análise a seguir.

71. As alterações realizadas e não informadas não serão objeto de análise jurídica, sendo de responsabilidade da área competente do FNDE, uma vez que as modificações precisam ser justificadas e destacadas - artigo 19, §2º, Lei nº 14.133/2021. Além disso, objetiva contribuir com a eficiência e a racionalidade no processo administrativo e na análise jurídica.

72. Posto isso, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

73. Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

74. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (art. 6º, LI, c/c art. 19, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022).

75. Ademais, a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

76. Quanto às alterações realizadas no TR em relação à qualificação técnica (itens 8.29.1.1 e seguintes), será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.

77. A comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso, é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

78. Já especificadamente em relação ao consórcio de empresas (itens 8.32 e seguintes do TR) a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações, que deverão ser observados pela unidade técnica:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

79. Anoto que o ETP, que serviu de base para o TR, previu expressamente a admissão do consórcio (SEI 4213280, item 2.2.4), ao prescrever: *"Considerando os quantitativos registrados e a área de abrangência dos lotes regionais, será permitida a participação de consórcios, com vistas a ampliar a concorrência no processo licitatório, por meio do acesso às empresas de menor porte, que não teriam, isoladamente, capacidade técnica ou financeira para*

80. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

81. Apesar de o **Termo de Referência** ser documento de estritamente natureza técnica, seguem algumas sugestões a serem observadas pelo FNDE:

a) **Item 5.1** -Trata do prazo de entrega dos equipamentos, dispondo que o início do prazo será contado a partir da assinatura do contrato ou da disponibilização dos endereços de entrega, prevalecendo a data mais recente. Para que não haja dúvida, sugestão para dispor conforme estabelecido na ata de registro de preços (item 11.5 - doc. SEI 4219588), onde previsto que o prazo de entrega será contado após a assinatura do contrato e com termo inicial a partir da disponibilização dos endereços de entrega;

b) **Itens 8.21 e 8.33.22.5** - Reanalisar o tratamento diferenciado, conforme ressalvado nos itens 63 a 66 deste parecer, já que os valores estimados dos itens da licitação parecem ser superiores à receita bruta máxima admitida;

c) **Itens 8.29.1.1 e 8.29.1.2** -- conforme exposto nos itens 76 e 77 deste parecer, sua disposição deve estar compatível com a regra de que "será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).
Além disso, registre-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

As exigências de qualificação técnica, essencialmente, devem sempre guardar compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado.

Minuta de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços

82. No caso, conforme certificação processual SEI 4213341, observo que foi utilizado o modelo de minuta padrão da AGU para o edital, contrato e ata de registro de preços. Nesse documento consta informação de que foram realizadas alterações nas minutas. Assim, reitero as ponderações do item "71" supra. Ainda, observo que o despacho SEI 4231791 informou que a minuta de contrato da AGU foi alterada com a finalidade de assegurar a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e visando aprimorar a segurança das informações relativas às contratações realizadas por meio das Atas de Registro de Preço disponibilizadas pelo FNDE.

83. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

84. Não obstante isso, seguem algumas sugestões:

Edital:

a) **Item 5.7.1** - O prazo de validade da proposta deve ser indicado no edital, em decorrência do disposto no art. 90, §3º, e art. 155, VI, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, a Lei de Licitações não fixou esse prazo. Por isso, a Administração deverá fixar o prazo de acordo com as peculiaridades da licitação. Assim, como o prazo estipulado (180 dias) é bem amplo, de bom alvitre haver a justificativa pertinente, já que não houve explicitação correspondente na certificação processual;

b) **Itens 6.20, 8.4.1 e 8.18** - Revisar as condições de participação, conforme ressalvado nos itens 63 a 66 deste parecer, já que os valores estimados dos itens da licitação parecem ser superiores à

receita bruta máxima admitida;

c) **Itens 7.9.2.1 a 7.9.2.3** - A questão da exequibilidade da proposta tem relevância porque afeta de modo direto o princípio da eficiência. Um dos objetivos do processo licitatório é justamente evitar contratações com preços inexequíveis (art. 11, inciso III da Lei 14.133/2021). A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Contudo, deve juntar ao processo justificativa técnica para definição do critério de inexequibilidade.

Contrato:

a) **Item 7.2** - Foi eleito o IPCA como índice de reajuste, de forma que deverá constar dos autos a respectiva justificativa para sua escolha.

Ata:

a) **Item 14.7** - Necessário que seja especificado que tipo de laudo o fornecedor registrado deverá encaminhar se requisitado.

85. No que diz respeito a Lei Geral de Proteção de Dados, ressalto que devem ser preservados os dados pessoais dos signatários, que podem ser anonimizados ou suprimidos. Os representantes da Administração podem ser identificados pelo nome e com o número de sua matrícula funcional e os da contratada pelo nome, compreendidos o prenome e o sobrenome.

86. No que diz respeito a **adesão** à ata de registro de preços, verifico que há justificativa para sua possibilidade no ETP, além de constar da própria ata (item "5" - SEI 4219588).

87. Por fim, observo que a minuta do edital e seus anexos foram devidamente **aprovados** pela Senhora Presidente do FNDE (Despacho SEI 4238113).

Dotação orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

88. Tratando-se de registro de preços nacional (RPN) para futura contratação, não há necessidade de declaração de disponibilidade orçamentária pelo FNDE, uma vez que esse somente é exigível quando da celebração do contrato administrativo, nos termos do artigo 17 do Decreto 11.462, de 2023.

89. Sendo assim, **deve ser providenciada pelo ente federativo** antes da assinatura do contrato administrativo decorrente da ata de registro de preços que será celebrada pelo FNDE, que será apenas e tão somente o gerenciador, não assumindo nenhum compromisso quanto à pactuação futura para aquisição de contratos administrativos.

90. Nestes termos, o disposto no item 10.2 do Termo de Referência:

Por tratar-se de Registro de Preços, os custos ocorrerão à conta dos Órgãos integrantes da Ata de Registro de Preços ou que tenham concedido autorização para adesão à Ata por parte do Órgão Gerenciador, sendo obrigatória a indicação da dotação orçamentária antes da celebração do contrato pelo CONTRATANTE.

Publicação do Edital e Lei de Acesso à Informação

91. A Lei n. 14.133/2021 dispõe que é obrigatória a publicação e a manutenção do inteiro teor do edital e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

92. No caso do pregão, **deve ser observado** o prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação da proposta e lances, contados a partir da data de divulgação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

93. Oportuno, ainda, destacar que após a homologação do processo licitatório, é **obrigatória** a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

94. Por fim, ressalto que **devem ser** observadas as regras previstas no artigo 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, a respeito da transparência e do acesso à informação no âmbito da Administração Pública federal, devendo ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- cópia integral do edital com seus anexos;
- resultado da licitação;
- contratos firmados e notas de empenho emitidas.

VII - CONCLUSÃO

95. Em razão do exposto, entendo pela regularidade jurídica, **com ressalvas**, da minuta de edital do pregão eletrônico e anexos do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada** ao atendimento das recomendações constantes nesse Parecer, **em especial** nos itens 24, 28, 33/35, 41, 46/48, 50, 59, 63/67, 71, 74/75, 76/78, 81, 84/85 e 92/94, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

96. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

À consideração superior.

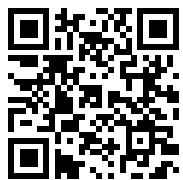
Brasília, 18 de julho de 2024.

CARLOS RIVABEN ALBERS
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034016472202397 e da chave de acesso 18e29a11

Notas

1. [^] Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf>
2. [^] Disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/licitacoes-sustentaveis>



Documento assinado eletronicamente por CARLOS RIVABEN ALBERS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1557045232 e chave de acesso 18e29a11 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS RIVABEN ALBERS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-07-2024 17:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
